REGULAMENTO (CE) N.º 2736/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1999

que estabelece as normas de execução do regime específico para o abastecimento em carne de ovino e de caprino dos Açores e da Madeira em 2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, deve ser determinado, por período anual de aplicação, o número de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade que podem beneficiar da ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos Açores e da Madeira;

(2) É conveniente fixar a ajuda supramencionada para o abastecimento dos Açores e da Madeira em reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários do resto da Comunidade; essa ajuda deve ser fixada atendendo aos custos de abastecimento a partir do mercado comunitário e às condições resultantes da situação geográfica dos Açores e da Madeira;

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2757/98 [4], estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas; devem ser adoptadas normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector da carne de ovino e de caprino, nomeadamente no respeitante ao período de eficácia dos certificados de ajuda e às garantias que asseguram o respeito das obrigações por parte dos operadores;

(4) Para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um período de reflexão para a emissão destes últimos;

(5) Para que a gestão da ajuda seja mais adaptada às necessidades dos Açores e da Madeira, a ajuda e as quantidades às quais a ajuda pode ser aplicada devem ser fixadas anualmente, por ano civil;

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A ajuda prevista no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 para o abastecimento dos arquipélagos dos Açores e da Madeira em reprodutores de raça pura originários da Comunidade e o número de animais em relação aos quais essa ajuda é concedida são fixados no anexo.

Artigo 2.º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1696/92, com excepção do n.º 5 do artigo 4.º

Artigo 3.º

Portugal designará a autoridade competente para:

a) A emissão do certificado de ajuda previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/92;

b) O pagamento da ajuda aos operadores em causa.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de certificados serão apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês.

Os pedidos de certificado só serão admissíveis se:

a) Não incidirem numa quantidade de animais superior à quantidade máxima de animais disponível publicada por Portugal antes do início do prazo para apresentação dos pedidos;

b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de 40 euros por animal.

2. Os certificados de ajuda serão emitidos, o mais tardar, no décimo dia útil de cada mês.

Artigo 5.º

O período de eficácia dos certificados de ajuda é de três meses.

Artigo 6.º

O pagamento da ajuda prevista no artigo 1.º será efectuado em relação às quantidades efectivamente fornecidas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000.

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.
[3] JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.
[4] JO L 345 de 19.12.1998, p. 36.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Parte 1: Montante da ajuda por animal

O montante da ajuda será de 380 euros por cabeça por macho de 110 euros por cabeça por fêmea.

Parte 2: Número de animais

Tipo de animal [1]		Açores	Madeira
Reprodutores de raça pura Ovinos (código NC 0104 10 10)	Machos	100	15
	Fêmeas	2 500	150
Reprodutores de raça pura Caprinos (código NC 0104 20 10)	Machos	0	5
	Fêmeas	0	50

[1] A admissão nesta subposição está sujeita às condições estabelecidas na Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO L 153 de 6.6.1989, p. 30).